

O REGULAMENTO EUROPEU DE ARRESTO DE CONTAS BANCÁRIAS

REGULAMENTO (UE)

Nº 655/2014 DE 15/5/2014

UM PROCESSO EUROPEU UNIFORME

Aplicável desde 18.1.2017

O Regulamento (UE) N° 655/2014 de 15/5/2014 cria um **procedimento cautelar europeu uniforme para o arresto de contas bancárias**:

- ✓ **O procedimento é escrito** mas excepcionalmente pode ser oral se isso não atrasar andamento do processo – artigo 9
- ✓ Deve ser decidido **em 5 dias úteis** (se o credor já dispuser de sentença na acção principal) ou **em 10 dias úteis** (nos outros casos) – artigo 18
- ✓ Excepção a estes prazos é admitida apenas para casos complexos
- ✓ A contagem dos prazos é feita de acordo com o Regulamento N° 1182/71 de 3/6/1971
- ✓ O credor pode optar pelo procedimento cautelar europeu ou pela providência cautelar nacional
- ✓ **A decisão de arresto é proferida num formulário** – artigo 19
- ✓ A decisão de arresto é **obrigatoriamente reconhecida e executada** nos outros EMs (Estados-Membros) – artigos 22 e 23.

O NOVO PROCEDIMENTO CAUTELAR EUROPEU SÓ SE APLICA A CASOS TRANSFRONTEIRIÇOS QUE SE ENQUADREM NUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 3

- O Tribunal onde foi interposto o procedimento europeu de arresto está num EM
- e
- a conta bancária a arrestar está noutro EM

- O credor tem domicílio num EM
- e
- o Tribunal e a conta bancária a ser arrestada, situam-se noutro EM

LIMITE NA DETERMINAÇÃO DA NATUREZA TRANSFRONTEIRIÇA DO ARRESTO

O Regulamento não se aplica quando

- As contas bancárias a arrestar
- O Tribunal onde foi interposto o procedimento cautelar
- E o domicílio do credor

Se situam no mesmo EM.

Isto é assim ainda que o credor requeira cumulativamente no mesmo procedimento o arresto de contas bancárias existentes noutro EM.

Neste último caso o credor terá de interpor duas providências cautelares separadas:

- uma nacional
- e outra europeia.

RELAÇÃO COM A ACÇÃO PRINCIPAL

Artigo 5

O procedimento cautelar de arresto europeu pode ser interposto:

- Antes de ser proposta a acção principal
- Na pendência da acção principal
- Ou quando o credor já dispõe de uma sentença, transacção judicial ou documento autêntico que sirva de base à cobrança da dívida.

Prazo para interpor a acção principal

Artigo 10

No caso do procedimento cautelar de arresto europeu ser decretado antes de proposta a acção principal:

- O credor tem um prazo para interpor a acção principal
- e para fazer prova dessa interposição.

30 dias a contar da introdução do pedido ou 14 dias a contar da data da decisão de arresto, consoante o que ocorrer em último lugar.

Caso o não faça:

- o Tribunal revoga o arresto oficiosamente
- ou este termina automaticamente.

NATUREZA DO CRÉDITO A ACAUTELAR

O procedimento cautelar de arresto europeu destina-se a acautelar:

1. **Créditos pecuniários já vencidos**
2. **Créditos pecuniários ainda não vencidos, desde que estes**
 - a) Tenham origem numa transacção ou num facto já ocorrido e
 - b) O seu montante possa ser determinado.

Neles incluem-se créditos emergentes de:

- ✓ *Responsabilidade extracontratual*
- ✓ *Acções cíveis de indemnização fundadas em infracção penal*

ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO

Artigo 2

- ❑ O Regulamento aplica-se em matéria civil e comercial
- ❑ Não pode ser usado para acautelar créditos em que seja devedor o insolvente depois de instaurado o processo de insolvência
- ❑ Mas pode ser usado para acautelar créditos provenientes de pagamentos feitos pelo insolvente em prejuízo da massa insolvente
- ❑ Não se aplica às sucessões, ao regime do património conjugal ou equivalente, à arbitragem ou à segurança social
- ❑ Só se aplica a contas bancárias abertas em bancos comerciais
- ❑ Não se aplica a contas bancárias abertas em bancos de investimento, de desenvolvimento ou em bancos centrais quando agem na sua capacidade de autoridade monetária

REGRAS DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Artigos 6 e 21

Para o arresto

- São competentes para a instauração do procedimento cautelar de arresto europeu os **Tribunais do EM que têm competência para decidir o mérito da acção principal.**
- Excepcionalmente, é competente o Tribunal do EM do **domicilio do devedor se este for um consumidor.**

Recursos

- Para apreciar os recursos que impugnem a decisão de arresto ou de recusa de arresto, são competentes os Tribunais do EM onde o mesmo foi interposto.
- Para apreciar os recursos que impugnem a execução do arresto, são competentes os Tribunais do EM da execução.

FUNDAMENTOS DO ARRESTO EUROPEU

Artigo 7

Antes de dispor de uma sentença, transacção judicial ou documento autêntico que lhe permita cobrar a dívida, o credor tem de fazer prova:

- *Da probabilidade do seu direito existir.*

Em qualquer situação, o credor tem de demonstrar:

- *A necessidade urgente da providência*
- *O risco real de dissipação do património do devedor*
- *Que esse risco impede ou torna substancialmente mais difícil a cobrança da dívida.*

FACTORES QUE PODEM INTEGRAR O RISCO INVOCADO PELO CREDOR

São factores de risco:

- A conduta do devedor perante a pretensão do credor ou numa contenda anterior entre as partes
- O histórico do crédito concedido ao devedor
- A natureza dos bens do devedor (fungíveis ou não)
- Alguma acção recente do devedor sobre os seus bens

Não são factores de risco

- Os gastos do devedor feitos para fazer face ao seu giro comercial ou às despesas recorrentes da sua família

São insuficientes por si só como factores de risco:

- A mera contestação da dívida
- A existência de outros credores
- A fraca situação económica do devedor ou a sua deterioração

Natureza *ex parte* do procedimento cautelar de arresto europeu – artigo 11

O PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ARRESTO EUROPEU É SEMPRE DECRETADO:

➤ **SEM QUE O DEVEDOR POSSA TER CONHECIMENTO PRÉVIO**

E

➤ **SEM AUDIÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR**

O DEVEDOR SÓ PODE IMPUGNAR O ARRESTO, A SUA EXECUÇÃO, OU PEDIR A REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO, DEPOIS DO ARRESTO DAS CONTAS BANCÁRIAS TER SIDO EXECUTADO

INFORMAÇÃO BANCÁRIA

Artigo 14

- Antes de decretado o arresto o credor pode pedir ao Tribunal que solicite informação sobre o banco e as contas bancárias do devedor.
- O Tribunal competente para ordenar o arresto europeu solicita essa informação a uma entidade pública central designada em cada EM.

Em princípio a informação bancária só deve ser solicitada pelo Tribunal quando o credor já dispõe de uma sentença na acção principal que lhe permita executar a dívida.

INFORMAÇÃO BANCÁRIA EXCEPCIONAL

Excepcionalmente, o Tribunal pode solicitar informação sobre contas bancárias do devedor noutro EM, se o credor dispuser de uma sentença que ainda não pode executar, mediante prova:

- a) do montante elevado da dívida em questão**
- b) da urgência na informação bancária**
- c) do risco existente para a cobrança da dívida, e**
- d) da deterioração substancial da situação financeira do credor que resultaria da falta de cobrança**

LIMITES À OBTENÇÃO E À UTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO BANCÁRIA

- ❑ A informação bancária só pode ser solicitada no caso de se verificarem todos os requisitos e condições para proferir a decisão de arresto europeu.
- ❑ A informação obtida sobre a identificação das contas bancárias do devedor não pode ser fornecida ao credor.
- ❑ Só o Tribunal que a solicita é que pode ter acesso a essa informação bancária.
- ❑ Excepcionalmente, tal informação pode ser fornecida ao banco do devedor se houver dificuldade em identificar a conta do devedor visada pelo arresto com base na informação constante na decisão de arresto.

TRANSMISSÃO DA DECISÃO E DIFICULDADES NA EXECUÇÃO

- ❑ A decisão de arresto deve ser transmitida ao EM de execução pela via mais rápida, eficaz e segura, de **preferência electronicamente**.
- ❑ Deve ser transmitida à **entidade competente** para proceder à **sua execução** designada em cada EM **(em Portugal a OSAE)**.
- ❑ Se a decisão que ordena o arresto indicar que o número das contas bancárias a arrestar foi obtido mediante informação bancária e **houver dificuldade do banco em identificar uma conta do devedor**, devido à existência de várias pessoas com o mesmo nome ou morada, o banco do devedor pode requerer informação complementar directamente à entidade pública **(e.g. a OSAE)** que forneceu a informação bancária ao Tribunal – considerando 21 do Regulamento e artigo 24(4)(a)
- ❑ Nos outros casos, o banco não procede ao bloqueio da conta

COMO É FEITO O ARRESTO EUROPEU

A autoridade competente para executar o arresto no EM de execução (**OSAE**) toma as medidas necessárias para proceder ao arresto de acordo com a lei do EM de execução:

1. *Transmitindo a ordem de arresto ao banco ou a outra entidade responsável pelo arresto de contas bancárias nesse EM*
2. *Ou, notificando o banco para executar a ordem de arresto, quando tal esteja previsto na legislação do EM de execução.*

MODALIDADES DO ARRESTO

Artigo 24

O ARRESTO DAS CONTAS BANCÁRIAS PODE TER LUGAR:

1 – BLOQUEANDO O MONTANTE ARRESTADO NA CONTA DO DEVEDOR artigo 780 do CPC

OU, SE A LEGISLAÇÃO NACIONAL O PERMITIR

2 – TRANSFERINDO O MONTANTE ARRESTADO PARA OUTRA CONTA À ORDEM DO TRIBUNAL, DA ENTIDADE COMPETENTE PARA PROCEDER AO ARRESTO, DO BANCO ONDE O DEVEDOR TEM A CONTA ARRESTADA OU DE OUTRO BANCO DESIGNADO COMO ENTIDADE COORDENADORA DO ARRESTO BANCÁRIO NESSE ESTADO.

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE BANCÁRIA E DO CREDOR

O Regulamento impõe as seguintes obrigações
Artigos 25, 26 e 27

- Ao banco ou à **entidade responsável pela execução do arresto** – em Portugal a OSAE - a obrigação de informar o Tribunal se o arresto foi feito e até que montante.
- **Ao credor**, a obrigação de libertar do arresto os fundos que excedam o valor constante da decisão.

MONTANTES IMPENHORÁVEIS

Artigo 31

- O ARRESTO NÃO PODE INCIDIR SOBRE VALORES CONSIDERADOS IMPENHORÁVEIS PELA LEGISLAÇÃO DO EM de execução (e.g. artigos 738 e 739 do CPC; o necessário para o sustento do devedor e da família)
- DEPENDENDO DAS REGRAS PROCESSUAIS DO EM de execução, a IMPENHORABILIDADE DESSAS QUANTIAS PODE SER:
 - ✓ Automaticamente aplicável pela entidade responsável (e.g. banco ou OSAE/agente de execução – artigo 780 n.ºs 8 e 9 do CPC)
 - ✓ Aplicada a requerimento do devedor depois de executado o arresto.

IMPENHORABILIDADE EM VÁRIOS EMs

- No caso de arresto de contas bancárias em vários EMs onde funcione cumulativamente a impenhorabilidade de certas quantias, o credor pode requerer o ajuste do valor impenhorável – [considerando 36 do Regulamento](#).
- O requerimento pode ser dirigido ao [Tribunal competente de qualquer dos EMs de execução](#) ou, se isso for previsto na legislação nacional, à autoridade responsável pela execução do arresto nesse EM.

As competências da OSAE podem ser consultadas no *Atlas Judiciário Europeu* no portal e-justice.europa.eu

A OSAE é a autoridade designada como competente para obter informações sobre contas bancárias

- O pedido de informação bancária é enviado pelo Tribunal onde foi requerido o arresto, antes do arresto ser decretado – artigo 14(3)
- A OSAE recolhe a informação, positiva ou negativa, e remete-a sem demora ao tribunal requerente – artigo 14(4)(5) e (6)
- Quanto às línguas a usar aplica-se o artigo 49 (2) e (3)
- Quando a OSAE receba a informação bancária, a notificação ao devedor de que foram divulgados os seus dados pessoais é adiada por 30 dias para evitar retirar o efeito útil ao arresto – Artigo 14(8).
- **A OSAE, na qualidade de autoridade de informação, não pode conservar a informação bancária obtida para além de 6 meses – artigo 47(2).**

A OSAE é a autoridade competente para executar em Portugal a decisão europeia de arresto de contas bancárias

Artigo 23

TRIBUNAIS COMPETENTES EM PORTUGAL

Tribunais competentes para emitir a decisão europeia de arresto de contas:

- Juízos centrais cíveis - acções de valor superior a 50.000€
- Juízos locais cíveis e ou de competência genérica – acções de valor igual ou inferior a 50.000€.
- Quaisquer outros que tenham competência para a acção principal – artigo 6

Os mesmos tribunais são ainda competentes para decidir o recurso de revisão/remédio que pode ser:

- Previsto nos artigos 33 e 35 – modificação ou revogação da decisão de arresto proferida pelo Tribunal português; é decidido pelo Tribunal que proferiu a decisão em primeira instância
- **Previsto no artigo 34 – recurso contra a execução do arresto feita pela OSAE/agente de execução, em Portugal, ainda que a decisão de arresto seja proferida noutro Estado Membro; é decidido por um dos Tribunais de primeira instância portugueses acima referidos, consoante o valor.**

Tribunais junto dos quais pode ser interposto recurso:

- Quando a decisão recorrida foi proferida em Portugal, admite recurso para o Tribunal da Relação competente.

Formulários na fase da execução

Artigos 19, 23, 25, 27 e 29

Os formulários a utilizar constam do Regulamento de Execução (EU) 2016/1823 traduzidos nas línguas oficiais da UE

Podem ser descarregados online no portal europeu de justiça - ***e-justice.europa.eu***

- ANEXO I - Pedido de decisão europeia de arresto de contas bancárias
- ANEXO II - Decisão europeia de arresto de contas bancárias
- ANEXO III - Revogação da decisão europeia de arresto de contas bancárias
- **ANEXO IV - Declaração relativa ao arresto de fundos – artigo 25. O agente de execução:**
 - Recebe a parte A do anexo II – [artigo 19(2)] + o anexo IV em branco – [artigo 23] + a tradução + um exemplar para cada conta
 - Procede ao arresto pela ordem de prioridade prevista no artigo 24(7): (i) dando preferência às contas de que o devedor seja único titular e às contas a prazo, em relação às contas de que seja co titular e às contas à ordem
 - Preenche o anexo IV no prazo de 3 dias úteis seguintes ao da conclusão do arresto ou excepcionalmente no prazo de 8 dias úteis
 - Remete o anexo IV, no primeiro dia útil posterior àquele em que o preencher:
 - ✓ Ao tribunal que ordenou o arresto, pelo meio mais apropriado previsto no artigo 29
 - ✓ Ao credor, por carta registada com aviso de recepção ou por transmissão electrónica equivalente
- **ANEXO V - Pedido de liberação dos montantes arrestados em excesso:** dirigido pelo credor à OSAE/agente de execução, que deve notificar o banco para levantar o arresto no montante em que for excessivo – artigo 27(2); a OSAE pode fazê-lo oficiosamente – artigo 27(3) do Regulamento e artigos 735(3) e 780(3)(b) do CPC
- **ANEXO VI - Aviso de recepção** – artigo 29(2): a OSAE/agente de execução, sempre que receba um formulário/documento/pedido deve remeter o formulário VI - aviso de recepção - no primeiro dia útil seguinte.
- ANEXO VII - Interposição de recurso
- ANEXO VIII - Transmissão da decisão sobre o recurso ao Estado-Membro de execução
- ANEXO IX - Pedido de recurso contra a decisão sobre o primeiro recurso

NOTIFICAÇÃO – CUSTAS - REMUNERAÇÕES

- Após a execução do arresto, o devedor deve ser notificado da decisão que o decretou e de todos os documentos juntos pelo credor, devidamente traduzidos – artigo 28
- O ónus de proceder à tradução e de suportar o seu custo é regulado pela legislação nacional do EM onde foi ordenado o arresto.
- **As despesas dos bancos e as taxas cobradas pela OSAE/agentes de execução, pela execução do arresto, são reguladas pela legislação portuguesa e não podem ser superiores aos casos equivalentes nacionais – artigos 43 e 44.**
- **Os valores das remunerações devidas aos bancos e ao agente de execução não podem exceder os que foram comunicados por Portugal à Comissão Europeia – podem ser consultados no *Atlas Judiciário* no portal *e-justice.europa.eu***

GARANTIA A PRESTAR PELO CREDOR

ARTIGO 12

Se o credor ainda não tiver uma sentença (transacção ou documento autêntico) que obrigue o devedor a pagar-lhe o crédito:

Em regra, tem de constituir uma garantia que assegure a compensação dos danos que o devedor venha a sofrer em consequência do arresto

Excepcionalmente, o Tribunal pode dispensar a garantia ou exigi-la em montante inferior, nomeadamente:

- *Quando o credor tenha razões especialmente fortes mas não disponha de meios suficientes para constituir a garantia*
- *Quando se trate de um crédito de alimentos ou salários*
- *Quando o crédito seja de pequeno montante.*

Se o credor já dispuser de uma sentença (ou equivalente) que obrigue o devedor a pagar o crédito a prestação de garantia fica na discricionariedade do Tribunal.

RESPONSABILIDADE DO CREDOR

Artigo 13(1)(2)e (3)

- O credor é responsável pelos danos causados ao devedor em consequência do arresto decretado com base em falta do credor.
- Além da responsabilidade prevista no Regulamento os EMs podem manter ou introduzir um regime de responsabilidade pelo risco nesses casos.
- O ónus da prova dos prejuízos impende sobre o devedor.
- Provados os prejuízos, o Regulamento faz impender sobre o credor uma presunção de culpa em determinados casos.

REGRAS DE CONFLITO DE LEIS

Artigo 13(4)

O Regulamento contém as seguintes regras quanto à lei aplicável em matéria de responsabilidade civil do credor pelos danos causados ao devedor:

- *É aplicável a lei do EM de execução do arresto*
- *Quando o arresto tenha sido executado em vários EMs é aplicável a lei do EM de execução onde o devedor residir habitualmente*
- *Caso do devedor não tenha residência habitual em nenhum dos EMs de execução, aplica-se a lei do EM de execução com o qual o caso tenha uma conexão mais estreita.*

Para apurar a conexão mais estreita, o valor arrestado nos diferentes EM é um dos factores a considerar.

Meios de recurso e oposição

Artigos 33 a 37

O credor

- Pode recorrer da decisão que recusar o arresto.

O devedor, depois de executado o arresto:

- Pode pedir a revogação, cessação ou modificação da decisão de arresto
- Pode arguir a falta ou irregularidade da citação (supríveis)
- Pode recorrer das decisões acabadas de referir.

OBRIGADA PELA VOSSA ATENÇÃO



Paula Pott

Ponto de Contacto da RJE Civil

2017

www.redecivil.mj.pt

<https://e-justice.europa.eu>